



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.658 - MG (2013/0048507-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JARBAS FELDNER DE BARROS
AGRAVADO : LINDOLFO MAURICIO ARAUJO NAVES
AGRAVADO : AGOSTINHO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR MARTINS
ADVOGADOS : ARNALDO SILVA JUNIOR
FABRÍCIO SOUZA DUARTE
JULIANA DEGANI PAES LEME
MARIANA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. MARCO NÃO INTERRUPTIVO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática com fundamento no art. 544, § 4º, do CPC, c/c art. 3º do CPP.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.658 - MG (2013/0048507-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JARBAS FELDNER DE BARROS
AGRAVADO : LINDOLFO MAURICIO ARAUJO NAVES
AGRAVADO : AGOSTINHO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR MARTINS
ADVOGADOS : ARNALDO SILVA JUNIOR
FABRÍCIO SOUZA DUARTE
JULIANA DEGANI PAES LEME
MARIANA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisões que conheceram dos agravos interpostos pelos então agravantes, com declaração de extinção da punibilidade em face da prescrição, prejudicados os recursos especiais (e-STJ fls. 1.749/1.753 e 1.754/1.759). Seguem os respectivos fundamentos e dispositivos:

[...]

Inicialmente, entendo que o presente agravo comporta conhecimento, pois as teses suscitadas no recurso especial não demandam reexame fático-probatório.

Assim, merece trânsito o recurso especial, sobre o qual entendo presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que o recorrente foi condenado em primeiro grau de jurisdição, sendo as penas reduzidas pela Corte local (e-STJ fls. 1.454/1.462), resultando na condenação de 2 (dois) anos de reclusão pela prática de cada um dos 4 (quatro) delitos previstos no art. 312 do CP e, reconhecida a continuidade delitiva, a pena de um deles foi acrescida 1/4 (um quarto), resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não obstante, tratando-se de crime continuado, na esteira do enunciado da súmula 497/STF, a prescrição regula-se pela pena imposta isoladamente a cada crime, não se computando o acréscimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da continuidade.

Assim, no caso, verificado o trânsito em julgado para a acusação, a pretensão punitiva estatal para cada um dos crimes referidos nos autos prescreve em 4 (quatro) anos, conforme previsão do art. 110, § 1º, c/c 109, inciso V, do CP.

Em consequência, considerando que a sentença condenatória foi publicada em 1º/3/2011 (e-STJ fl. 1.150), com trânsito em julgado para a acusação, e o transcurso de mais de 4 (quatro) anos até a presente data, verifica-se a ocorrência da prescrição superveniente e, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP, extinta a punibilidade dos ora recorrentes.

*Ante o exposto, **conheço do agravo** para, com base nos arts. 107, inciso IV c/c 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do CP, **declarar extinta a punibilidade** do recorrente VILMAR MARTINS e, em consequência, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do STJ, **julgo prejudicado** o recurso especial.*

Intimem-se.

Brasília/DF, 30 de junho de 2015.

[...]

Inicialmente, entendo que o presente agravo comporta conhecimento, pois as teses suscitadas no recurso especial não demandam reexame fático-probatório.

Assim, merece trânsito o recurso especial, sobre o qual entendo presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que os recorrentes foram condenados em primeiro grau de jurisdição, sendo as penas reduzidas pela Corte local da seguinte forma (e-STJ fls. 1.454/1.462):

1) AGOSTINHO restou condenado a 2 (dois) anos de reclusão pela prática de cada um dos 11 (onze) delitos previstos no art. 312 do CP e, reconhecida a continuidade delitiva, a pena de um deles foi acrescida de 2/3 (dois terços), resultando na pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão;

2) LINDOLFO restou condenado a 2 (dois) anos de reclusão pela prática de cada um dos 8 (oito) delitos previstos no art. 312 do CP e, reconhecida a continuidade delitiva, a pena de um deles foi acrescida 2/3 (dois terços), resultando na pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; e

3) JARBAS restou condenado a 2 (dois) anos de reclusão pela prática de cada um dos 3 (três) delitos previstos no art. 312 do CP e, reconhecida a continuidade delitiva, a pena de um deles foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescida 1/5 (um quinto), resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Não obstante, tratando-se de crime continuado, na esteira do enunciado da súmula 497/STF, a prescrição regula-se pela pena imposta isoladamente a cada crime, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade.

Assim, no caso, verificado o trânsito em julgado para a acusação, a pretensão punitiva estatal para cada um dos crimes referidos nos autos prescreve em 4 (quatro) anos, conforme previsão do art. 110, § 1º, c/c 109, inciso V, do CP.

Em consequência, considerando que a sentença condenatória foi publicada em 1º/3/2011 (e-STJ fl. 1.150), com trânsito em julgado para a acusação, e o transcurso de mais de 4 (quatro) anos até a presente data, verifica-se a ocorrência da prescrição superveniente e, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP, extinta a punibilidade dos ora recorrentes.

*Ante o exposto, **conheço do agravo** para, com base nos arts. 107, inciso IV c/c 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do CP, **declarar extinta a punibilidade** dos recorrentes JARBAS FELDNER DE BARROS, LINDOLFO MAURÍCIO ARAUJO NAVES e AGOSTINHO VICENTE DE PAULO e, em consequência, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do STJ, **julgo prejudicado** o recurso especial.*

Intimem-se.

Brasília/DF, 30 de junho de 2015.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.771/1.781), o agravante sustenta a necessidade de apreciação da matéria pelo órgão colegiado e, no mérito, a não ocorrência da prescrição. Para tanto, afirma que a redução das penas em sede recursal, com modificação do prazo prescricional, constitui novo marco interruptivo da prescrição. Dessa forma, interrompida a prescrição pelo julgamento das apelações em 9/2/2012 e considerando que entre referida data e a prolação da decisão agravada não teria transcorrido tempo superior a 4 (quatro) anos, não teria ocorrido a prescrição.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado, dando-lhe provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.658 - MG (2013/0048507-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

De início, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática com fundamento no art. 544, § 4º, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

I - Consoante preceitua o art. 544, § 4º, II do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é assente no sentido de que, ao relator compete, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agrado regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 665.408/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/6/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE CULPA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na decisão que conhece do agrado e nega seguimento ao recurso especial diante da existência de previsão legal para que o relator julgue, monocraticamente, o agrado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial quando constatar uma das situações descritas no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. O exame da pretensão recursal, de absolvição do agravante pela não configuração de negligência, imprudência ou imperícia em sua conduta, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 410.417/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 7/5/2015)

Quanto ao mérito, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes das decisões agravadas.

Afinal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA O DECRETO CONDENATÓRIO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão confirmatório da condenação, mesmo que tenha modificado a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição (AgRg no REsp n. 1.263.140/MA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 564.213/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 1º/12/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão que confirma a condenação, ainda que reduza o quantum de pena, não interrompe o curso do prazo prescricional, na medida em que o art. 117, IV, do Código Penal determina que apenas a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorridos constituem causas interruptivas da prescrição, não se compreendendo aquele aresto que mantém íntegros os fundamentos da sentença ou que diminui a pena anteriormente fixada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1326371/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 24/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO CONSTITUI MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da alteração do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, promovida pela Lei n. 11.596/2007, sempre se posicionou no sentido de que o acórdão constitui marco interruptivo da prescrição somente quando reformar a sentença absolutória para condenar o réu ou alterar de modo considerável a pena imposta.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido, após confirmar a sentença condenatória, deu provimento ao recurso defensivo apenas para reduzir a pena pecuniária, não tendo, portanto, o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1475977/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 4/11/2014)

Na hipótese, os ora agravados foram condenados em primeiro grau de jurisdição como incurso nas sanções do art. 312 do CP e, em sede de apelação, as condenações foram mantidas, com redução das respectivas penas, assim dispostas:

1) VILMAR: 2 (dois) anos de reclusão pela prática de cada um dos 4 (quatro) delitos previstos no art. 312 do CP e, reconhecida a continuidade delitiva, à pena de um deles foi acrescida 1/4 (um quarto), resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão;

2) AGOSTINHO: 2 (dois) anos de reclusão pela prática de cada um dos 11 (onze) delitos previstos no art. 312 do CP e, reconhecida a continuidade delitiva, à pena de um deles foi acrescida de 2/3 (dois terços), resultando na pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão;

3) LINDOLFO: 2 (dois) anos de reclusão pela prática de cada um dos 8 (oito) delitos previstos no art. 312 do CP e, reconhecida a continuidade delitiva, à pena de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deles foi acrescida 2/3 (dois terços), resultando na pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; e

4) JARBAS: 2 (dois) anos de reclusão pela prática de cada um dos 3 (três) delitos previstos no art. 312 do CP e, reconhecida a continuidade delitiva, a pena de um deles foi acrescida 1/5 (um quinto), resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Tratando-se de crime continuado, na esteira do enunciado da súmula 497/STF, a prescrição regula-se pela pena imposta isoladamente a cada crime, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade.

Dessa forma, no caso, verificado o trânsito em julgado para a acusação, a pretensão punitiva estatal para cada um dos crimes referidos nos autos prescreve em 4 (quatro) anos, conforme previsão do art. 110, § 1º, c/c 109, inciso V, do CP.

Em consequência, afastada a tese de que o acórdão que manteve a condenação constitui marco interruptivo da prescrição, deve ser mantida a prescrição declarada nas decisões agravadas, pois transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória (1º/3/2011) e a prolação das decisões agravadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0048507-3

AgRg no
AREsp 293.658 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10696080357499 10696080357499001 10696080357499006 3574999720088130696
696030357499

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JARBAS FELDNER DE BARROS
AGRAVANTE	: LINDOLFO MAURICIO ARAUJO NAVES
AGRAVANTE	: AGOSTINHO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	: THIAGO LOPES LIMA NAVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: VILMAR MARTINS
ADVOGADOS	: ARNALDO SILVA JUNIOR RODRIGO RIBEIRO PEREIRA JULIANA DEGANI PAES LEME FABRÍCIO SOUZA DUARTE MARIANA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FÁBIO RIBEIRO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JARBAS FELDNER DE BARROS
AGRAVADO	: LINDOLFO MAURICIO ARAUJO NAVES
AGRAVADO	: AGOSTINHO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	: THIAGO LOPES LIMA NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMAR MARTINS
ADVOGADOS	: ARNALDO SILVA JUNIOR RODRIGO RIBEIRO PEREIRA JULIANA DEGANI PAES LEME FABRÍCIO SOUZA DUARTE MARIANA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.